

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 244,¹ de 2009 (nº 5.649, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2009 (Autógrafo enviado à sanção)	VET nº 30, de 2013
Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências.	Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 244, de 2009 (nº 5.649/09 na Câmara dos Deputados) , que "Dispõe sobre a condição de perito oficial dos papiloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências".
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Respeitadas a iniciativa legislativa e a competência do Poder Executivo a que estejam vinculados, são peritos oficiais para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, os papiloscopistas e demais servidores públicos com denominações equivalentes, que exerçam atividades de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas.	
Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial do papiloscopista lhe é assegurada autonomia técnica e científica, exigido concurso público com formação de nível superior.	
Parágrafo único. Os papiloscopistas e equivalentes que ingressaram sem exigência do diploma de curso superior até a data da entrada em vigor desta Lei continuarão a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

